DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3277/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/631/2019
PROTOCOLO	: 1953674
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA / ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
CARGOS DOS ORDENADORES	: EX-DIRETOR PRESIDENTE / RESPONSÁVEL POR DELEGAÇÃO - DIRETOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N.º 244/2018
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / PROC. ADM. N.º 935/2018
CONTRATADA	: ACED – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE DOURADOS / MS
OBJETO CONTRATADO	: PATROCÍNIO DA CAMPANHA “NATAL PARA TODOS – DOURADOS BRILHA 2018”, PROMOVIDA PELA ACED EM PARCERIA COM O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR CONTRATADO	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo. n.º 935/2018), à formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 244/2018) e à execução financeira, celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA** e a **ACED – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE DOURADOS - MS**, tendo como objeto o patrocínio da campanha “Natal Para Todos – Dourados Brilha 2018”, promovida pela ACED em parceria com o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias a análise ANA – DFLCP – 862/2020 (peça n.º 50), opinando pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento de inexigibilidade e da execução financeira, com fulcro nas disposições do art. 59, III c/c art. 42, IX, ambos da LC n.º 160/2012, bem como, pela **regularidade e legalidade** do instrumento contratual em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da LC n.º 160/2012.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ªPRC – 3005/2020 (peça nº. 51), opinando pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento de inexigibilidade, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018, além, da **aplicação de multa**.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento de inexigibilidade, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 121, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

Em referência à formalização do procedimento de inexigibilidade (processo administrativo n.º 935/2018), reitera-se que a Sanesul descumpriu as normas estabelecidas na Lei n.º 13.303/2016 e do próprio Regulamento Interno, haja vista, inexistiu um levamentamento da demanda por parte da empresa estatal, prévio à proposta de patrocínio, bem como, não foi realizado um edital convocando possíveis interessados em formular contrato de patrocínio com o órgão. Cumpre salientar que não ficou comprovada a inviabilidade de competição e a contrapartida, que seria provavelmente obtida em termos financeiros, evidenciando a sua **irregularidade**.

Verifica-se que o presente contrato encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e, contém as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou divergência entre os valores empenhados e pagos dos liquidados , comprovando a sua **irregularidade**, conforme abaixo:

Empenhos Válidos:	R$ 100.000,00
Pagamentos Efetuados:	R$ 100.000,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 228.194,52

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade (Processo Administrativo n.º 935/2018), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, “b", do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 244/2018), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, correspondente a 3ª fase,nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, titular do órgão à época, nos termos do art. 42, IV, IX e art. 44, I, ambos da LC n.º 160/2012, representada pelas irregularidades destacadas;

V – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.